



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099228 - PR (2023/0346080-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **MARCIA CRISTINA TEIXEIRA PRATES**
ADVOGADOS : **MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694**
 NILTON TEIXEIRA PRATES - SC020277
 FERNANDA TORELLI VIEIRA DA CUNHA PRATES - SC025132
 JANAINA DA SILVA LEME DOS SANTOS - DF054805
 MARINA MORAIS ALVES - DF062436
 ANA CLARA DA COSTA SANTOS - DF064788
RECORRIDO : **GRAPHITE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR - PR024648**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CONTAGEM DE PRAZO. LEI Nº 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE. FIANÇA. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE MORATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CODEVEDOR SOLIDÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, decorrido o prazo de 10 dias corridos para consulta do sistema eletrônico, inicia-se, no primeiro dia útil subsequente, a contagem do prazo processual propriamente dito.
2. A interrupção da prescrição operada contra um dos codevedores solidários estende-se aos demais, nos termos do art. 204, § 1º, do Código Civil.
3. A mera tolerância para pagamento parcelado, sem alteração das condições contratuais originais, não caracteriza moratória apta a exonerar fiadores.
4. Incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda reexame de conjunto fático-probatório.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099228 - PR (2023/0346080-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **MARCIA CRISTINA TEIXEIRA PRATES**
ADVOGADOS : **MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694**
 NILTON TEIXEIRA PRATES - SC020277
 FERNANDA TORELLI VIEIRA DA CUNHA PRATES - SC025132
 JANAINA DA SILVA LEME DOS SANTOS - DF054805
 MARINA MORAIS ALVES - DF062436
 ANA CLARA DA COSTA SANTOS - DF064788
RECORRIDO : **GRAPHITE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR - PR024648**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CONTAGEM DE PRAZO. LEI Nº 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE. FIANÇA. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE MORATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CODEVEDOR SOLIDÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, decorrido o prazo de 10 dias corridos para consulta do sistema eletrônico, inicia-se, no primeiro dia útil subsequente, a contagem do prazo processual propriamente dito.
2. A interrupção da prescrição operada contra um dos codevedores solidários estende-se aos demais, nos termos do art. 204, § 1º, do Código Civil.
3. A mera tolerância para pagamento parcelado, sem alteração das condições contratuais originais, não caracteriza moratória apta a exonerar fiadores.
4. Incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda reexame de conjunto fático-probatório.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCIA CRISTINA TEIXEIRA PRATES, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em embargos à execução de contrato de locação, reformou sentença de primeiro grau, ficando assim ementado (fls. 1.276/1.277-e/STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE A 17/10/2016 E DECLAROU EXTINTO O CONTRATO DE FIANÇA PELA CONCESSÃO DE MORATÓRIA – APELAÇÃO DA EMBARGADA. I. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE – AFASTAMENTO – RECURSO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, CONTADO EM DIAS ÚTEIS, EXCLUÍDO O DIA DO COMEÇO E INCLUÍDO O DIA DO VENCIMENTO. II.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO– ACOLHIMENTO – CITAÇÃO TARDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EM DESFAVOR DA EMBARGADA – EMBARGANTE QUE FOI RESIDIR EM OUTRO PAÍS – RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DA CARTA ROGATÓRIA – POSTERIOR DEFERIMENTO, EM GRAU DE RECURSO, DA CITAÇÃO POR EDITAL, CONSIDERANDO-SE A INUTILIDADE DAS DILIGÊNCIAS ANTES SOLICITADAS E QUE AS CITANDAS ESTAVAM EM LUGAR INCERTO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA – CITAÇÃO DE OUTROS EXECUTADOS QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEVEDORES – PRESCRIÇÃO AFASTADA. III. MÉRITO. PROPOSTA DE QUITAÇÃO DOS ENCARGOS ATRASADOS, FORMULADA VIA EMAIL, POR TERCEIRO ALHEIO AO CONTRATO, QUE NÃO ACARRETOU NOVAÇÃO NEM MORATÓRIA PARA EXONERAR A FIADORA – ACEITE PELA LOCADORA QUE OBJETIVOU FACILITAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, SEM ALTERAR AS CONDIÇÕES DO CONTRATO – INADIMPLÊNCIA REITERADA – FIADORA INTEGRANTE DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR – NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

Houve oposição de embargos de declaração pela recorrente, os quais foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação aos arts. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, 240, §§ 1º e 2º, e 1.022, III, do Código de Processo Civil, e aos arts. 206, § 3º, I, e 838, I, do Código Civil. Alega, em síntese, que: (i) o recurso de apelação da recorrida foi intempestivo, pois a intimação tácita ocorreu em 27/01/2022 e o prazo encerrou-se em 17/02/2022, mas a apelação foi interposta apenas em 18/02/2022; (ii) houve desídia da recorrida em promover a citação da recorrente por carta rogatória, aplicando-se o § 2º do art. 240 do CPC; (iii) o Tribunal não analisou adequadamente a sucessão da Editora Compromisso na dívida e a posterior concessão de moratória sem anuência da fiadora.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1.406/1.444, sustentando a tempestividade da apelação e a inexistência de moratória apta a exonerar a fiadora.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, examino a alegada intempestividade do recurso de apelação interposto pela recorrida.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, decorrido o chamado "prazo do sistema", consistente nos 10 (dez) dias corridos contados do dia seguinte ao envio eletrônico da comunicação, inicia-se, no primeiro dia útil subsequente, a contagem do prazo processual propriamente dito, observado o disposto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRAZOS. INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. PROCESSO ELETRÔNICO. Para os efeitos da fluência dos prazos processuais, a Lei nº 11.419, de 2006, distingue a informação no Diário

da Justiça eletrônico da publicação do que nela se contém. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da informação (art. 4º, § 3º). Já o início dos prazos processuais se dá no primeiro dia útil que se seguir àquele considerado como data da publicação (art. 4º, § 4º). Espécie em que tanto o acórdão embargado como aquele indicado como paradigma seguiram estritamente esses ditames legais. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp n. 21.851/SP, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe de 29/4/2013.)

No caso dos autos, a intimação eletrônica foi expedida em 17.1.2022. O prazo de 10 dias corridos para consulta do sistema transcorreu de 18.1.2022 a 27.1.2022. Não havendo consulta expressa no período, considera-se a intimação automaticamente realizada em 27.1.2022. O prazo de 15 dias úteis para apelação iniciou-se em 28.1.2022 (primeira sexta-feira) e, considerando a contagem em dias úteis, teve término em 18.2.2022.

Assim, tenho que o recurso é tempestivo, uma vez que protocolado em 18.2.2022, ou seja, no último dia do prazo legal, como acertadamente decidido pelo Tribunal de origem.

Superada a questão da tempestividade, passo à análise do mérito propriamente dito.

A recorrente sustenta violação ao art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC, alegando que a desídia da recorrida em promover a citação por carta rogatória impediria a aplicação dos efeitos retroativos da interrupção da prescrição.

Contudo, verifica-se do conjunto fático delineado no acórdão recorrido que houve citação de outros executados solidários ainda em 2015, notadamente Gleden Teixeira Prates (marido da recorrente) em 12.10.2015 e a pessoa jurídica locatária em 29.09.2015. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a interrupção da prescrição operada contra um dos codevedores solidários estende-se aos demais, nos termos do art. 204, § 1º, do Código Civil, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CODEVEDORES. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a interrupção da prescrição havida contra um dos codevedores - e, portanto, o reinício da contagem da prescrição, se interpostos embargos - prejudica a todos os demais, consoante estipula o artigo 204, § 1º, do CC/2002 (artigo 176, § 1º, do CC/1916). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 187.449/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 5/9/2013.)

Ademais, registro que o fiador de contrato de locação, uma vez cientificado em anterior ação de despejo, sofre os efeitos da interrupção da prescrição, conforme já me manifestei: "Se o fiador de contrato de locação foi cientificado na ação de despejo, a interrupção da prescrição com relação ao locatário também lhe atinge, nos termos do § 3º do art. 204 do Código Civil" (AgInt no REsp n. 1.346.323/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 3/11/2016).

Assim, não há falar em prescrição das obrigações executadas, uma vez que a interrupção se operou validamente em face dos demais codevedores solidários.

Quanto à alegada exoneração da fiança por concessão de moratória, verifico que o Tribunal de origem examinou detidamente a questão e concluiu que a mera tolerância para pagamento parcelado da dívida, proposta por terceiro estranho ao contrato, não caracterizou novação ou moratória apta a exonerar os fiadores.

O acórdão recorrido destacou que a proposta partiu de terceiro alheio aos fiadores e que o contrato de locação continha cláusula expressa dispondo que "eventuais tolerâncias da LOCADORA, no cumprimento das condições pactuadas, não importarão em novação ou alteração contratual, não gerando direitos à LOCATÁRIA e aos fiadores".

Ademais, o Tribunal estadual considerou relevante o fato de que os executados são integrantes do mesmo núcleo familiar, tendo conhecimento das obrigações assumidas e das modificações na ocupação do imóvel, circunstância que deve ser analisada à luz do princípio da boa-fé objetiva, alterando a conclusão do juízo *primevo* no que diz respeito à aplicação da Súmula 214 desta Corte e à incidência do art. 39 da Lei de Locações. O Tribunal de origem entendeu que a tolerância para pagamento do débito, manifestada via e-mail, não importava moratória por não alterar a forma do contrato, o que encontra fundamentação no arcabouço fático dos autos e está suficientemente fundamentado.

A pretensão da recorrente de revisão desse entendimento esbarra na Súmula 7 desta Corte, visto que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para se chegar a conclusão diversa.

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo violação aos dispositivos legais invocados.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.099.228 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0346080-1

Número de Origem:

00004589820208160194 000045898202081601941 000045898202081601942 00126583520238160194
126583520238160194 4589820208160194 45898202081601941 45898202081601942

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA CRISTINA TEIXEIRA PRATES

ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694

NILTON TEIXEIRA PRATES - SC020277

FERNANDA TORELLI VIEIRA DA CUNHA PRATES - SC025132

JANAINA DA SILVA LEME DOS SANTOS - DF054805

MARINA MORAIS ALVES - DF062436

ANA CLARA DA COSTA SANTOS - DF064788

RECORRIDO : GRAPHITE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR - PR024648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025